



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.005954/2006-11
Recurso nº 179.439 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.456 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente TRIALCOOL DISTRIBUIDORA LTDA
Recorrida 8ª TURMA DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ - I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. ARTIGO 42, DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

Os depósitos bancários, por si só, não refletem a existência de lucro. Entretanto, por força do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CONTABILIDADE QUE NÃO REGISTRA A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONFERE CREDIBILIDADE AOS REGISTROS CONTÁBEIS. CONTABILIDADE DESCLASSIFICADA. ARBITRADO O LUCRO.

Não se pode conferir credibilidade à contabilidade quando materialmente se verifica que ela não reflete a realidade das operações comerciais e bancárias realizadas pela empresa.

Não é regular a contabilidade que deixa de registrar a maior parte das transações realizadas pelo contribuinte, ainda que formalmente correta.

Nos casos em que a contabilidade da empresa não registrar a real movimentação financeira, com receita declarada em percentual muito aquém daquela apurada pela fiscalização, deverá a autoridade fiscal proceder o arbitramento do lucro, ainda que a pessoa jurídica seja tributada com base no lucro real.

O artigo 24, da Lei nº 9.249, de 1996, deve ser aplicado em conjunto com o artigo 47, da Lei nº 8.981, de 1995. O artigo 47, da Lei nº 8.981, de 1995, ao

usar a expressão de que o lucro será arbitrado, nos casos que especifica, não confere faculdade à autoridade fiscal, mas sim comando impositivo quanto à forma de tributação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para o montante correspondente a 9,6% da receita total (contabilizada acrescida da omitida). Vencida a Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, que não reduzia a base de cálculo. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (presidente da turma), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (vice-presidente), Antonio José Praga de Souza, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Viviani Aparecida Bacchmi e Moises Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Trata-se de autos de infração de fls. 05/41, para cobrança do IRPJ e tributações reflexas de PIS, CSLL e COFINS, do ano-calendário de 2002, exigindo-se o crédito tributário de R\$ 7.374.349,97, em razão da constatação de omissão de receita caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

Conforme se verifica no documento de fl. 257, a contribuinte tem como atividade econômica o comércio atacadista de mercadorias.

De acordo com o que apurou a autoridade fiscal (fls. 13/21), no ano-calendário 2002, a atuada movimentou em suas contas bancárias a quantia corresponde a R\$ 9.027.296,60 e declarou receita de apenas R\$ 981.503,60. Os demonstrativos foram organizados a partir de extratos das contas da interessada junto aos Bancos Itaú (fls. 159/213) e Sudameris (fls. 122 a 158).

Da base de cálculo dos depósitos bancários não justificados, a fiscalização subtraiu os valores declarados, conforme quadro abaixo, evitando exigir tributos de receita já oferecia à tributação (fls. 06, 28 e 34).

Ano 2002	Bancos (R\$)	Valor Declarado(R\$)	Omissão de Receita (R\$)
1º. Trim.	2.937.903,15	286.375,50	2.651.527,65
2º. Trim.	183.119,81	272.330,10	1.910.789,71
3º. Trim.	2.331.788,92	214.900,00	2.116.888,92
4º. Trim.	1.574.484,49	207.898,00	1.366.586,49

Por ter a atuada, no ano de 2002, optado pelo lucro real, os valores provenientes da omissão de rendimentos como depósito bancário, foram exigidos, em sua integralidade, como sendo lucro líquido.

À fl. 09, a contribuinte postulou a dedução, para efeitos de tributação, da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), relativa aos empréstimos contraídos junto ao banco Sudameris em 09/01/2002, 10/06/2002 e 09/09/2002, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cada parcela. Da mesma forma, apresentou o faturamento, mês a mês, referente ao ano-calendário de 2002, conforme quadro abaixo, pedindo que estes valores não fossem incluídos na base tributável.

FATURAMENTO DO ANO DE 2002			
JANEIRO	98.400,50	JULHO	79.560,00
FEVEREIRO	101.080,00	AGOSTO	77.885,00
MARÇO	86.895,00	SETEMBRO	57.455,00
ABRIL	86.205,00	OUTUBRO	57.005,00
MAIO	105.231,60	NOVEMBRO	73.730,00
JUNHO	80.893,50	DEZEMBRO	77.163,00
Total da receita declarada no ano-calendário			981.503,60

Os resumos das movimentações financeiras constam da planilha de fl. 13, e estão individualizados às fls. 14 a 20, onde possuem como histórico “operação de desconto”, “depósito em cheque”, “doc. recebido” e “TED”. Não identifiquei nenhum depósito feito em dinheiro.

Quanto ao PIS e à COFINS, a autoridade fiscal fez lançamento com critério temporal trimestral, e não mensal.

Cientificada do lançamento em 22/09/2006 (fls. 05, 27, 33 e 39), a autuada apresentou impugnação em 19/10/2006 (fls. 220/223), acompanhada dos documentos de fls. 224/227, alegando, em síntese:

a) que não foram deduzidos para efeito de tributação os créditos do banco Sudameris, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), relativo a empréstimos efetuados em 09/01/2002, 10/06/2002 e 09/09/2002, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cada;

b) que não foram deduzidos os valores correspondentes às despesas necessárias para obtenção da receita omitida, tais como pagamentos com fornecedores, encargos trabalhistas e fiscais, folha de pagamento ou quaisquer outros tipos de despesas;

c) que há discrepância entre o valor apurado com base nos critérios do lucro arbitrado, que chega a mais de 1000% (mil por cento);

d) que o fato gerador do imposto de renda não pode ser estabelecido por presunção.

A DRJ de origem (fls. 685/711), pelo voto de qualidade, julgou procedente em parte o lançamento, para considerar devido o IRPJ, no valor de R\$ 1.990.029,87, a CSLL, no valor de R\$ 724.121,30, o PIS, no valor de R\$ 15.398,04, a COFINS, no valor de R\$ 71.067,84, montantes estes acrescidos de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora. Vencidos os julgadores Marcia Hartt Pereira da Silva – AFRFB, e Júlio César Magalhães Herédia – AFRFB, que julgaram improcedentes os lançamentos relativos ao PIS e à COFINS, exigidos com base na apuração trimestral. Ausente, justificadamente, a julgadora Maria de Fátima Nogueira de Carvalho.

Em relação ao PIS e à COFINS, decidido pelo voto de qualidade, a DRJ retificou os valores para considerar a receita omitida somente nos meses de março, junho, setembro e dezembro, conforme especifica à fl. 283, em trecho do acórdão que segue transcrito:

“DOS LANÇAMENTOS DECORRENTES - PIS E COFINS:

Constata-se, da análise dos Autos de Infração, que somente foram lançados os períodos de apuração 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002 e 31/12/2002 (fl. 30 e 31).

Verifica-se, ainda, que houve equívoco na base tributável apurada, uma vez foram lançadas, nos períodos de apuração anteriormente citados (meses de março, junho, setembro e dezembro), as receitas omitidas apuradas nos 1º, 2º, 3º e 4º Trimestres, respectivamente.

Deste modo, retificando-se os valores autuados, apura-se o crédito tributário a seguir discriminado, a partir de tabela elaborada pela fiscalização relativa aos depósitos bancários (fl. 13) e DIPJ 2003/2002 apresentada pela interessada (fl. 42/95):

PIS

<i>Mês</i>	<i>Total dos Depósitos Bancários</i>	<i>Receita Declarada</i>	<i>Receita Omitida</i>	<i>Alíquota (%)</i>	<i>Valor a Recolher</i>
<i>03/2002</i>	<i>R\$ 747.200,84</i>	<i>R\$ 86.895,00</i>	<i>R\$ 660.305,84</i>	<i>0,65</i>	<i>R\$ 4.291,99</i>
<i>06/2002</i>	<i>R\$ 678.879,59</i>	<i>R\$ 80.893,50</i>	<i>R\$ 597.986,09</i>	<i>0,65</i>	<i>R\$ 3.886,91</i>
<i>09/2002</i>	<i>R\$ 655.223,58</i>	<i>R\$ 57.455,00</i>	<i>R\$ 597.768,58</i>	<i>0,65</i>	<i>R\$ 3.885,50</i>
<i>12/2002</i>	<i>R\$ 590.030,30</i>	<i>R\$ 77.163,00</i>	<i>R\$ 512.867,30</i>	<i>0,65</i>	<i>R\$ 3.333,64</i>
<i>TOTAL</i>					<i>R\$ 15.398,04</i>

COFINS

<i>Mês</i>	<i>Total dos Depósitos Bancários</i>	<i>Receita Declarada</i>	<i>Receita Omitida</i>	<i>Alíquota (%)</i>	<i>Valor a Recolher</i>
<i>03/2002</i>	<i>R\$ 747.200,84</i>	<i>R\$ 86.895,00</i>	<i>R\$ 660.305,84</i>	<i>3,00</i>	<i>R\$ 19.809,18</i>
<i>06/2002</i>	<i>R\$ 678.879,59</i>	<i>R\$ 80.893,50</i>	<i>R\$ 597.986,09</i>	<i>3,00</i>	<i>R\$ 17.939,58</i>
<i>09/2002</i>	<i>R\$ 655.223,58</i>	<i>R\$ 57.455,00</i>	<i>R\$ 597.768,58</i>	<i>3,00</i>	<i>R\$ 17.933,06</i>
<i>12/2002</i>	<i>R\$ 590.030,30</i>	<i>R\$ 77.163,00</i>	<i>R\$ 512.867,30</i>	<i>3,00</i>	<i>R\$ 15.386,02</i>
<i>TOTAL</i>					<i>R\$ 71.067,84</i>

Esclareça-se que, embora tenha sido apurada omissão de receitas em todos os meses do ano-calendário de 2002, mantêm-se somente os valores anteriormente retificados relativos aos períodos de apuração autuados, observando-se o princípio de que a autoridade julgadora não pode agravar o lançamento.”

Intimada em 08/12/2008 (fl. 245), a contribuinte interpôs recurso em 06/01/2009 (fls. 246/251), reiterando os argumentos dos itens *a*, *b*, *c* e *d*, expostos na impugnação. Alegou, ainda, que “fundamenta suas razões de recurso no fato de que dois auditores votaram pela improcedência dos lançamentos relativos ao PIS e à COFINS; por ter sido decidido por voto de qualidade; ter sido verificado que houve equívoco na base tributária apurada; e ainda, no presente caso, não ocorreu o fato gerador - nos valores indicados - para os

Processo nº 10730.005954/2006-11
Acórdão n.º **1402-00.456**

S1-C4T2
Fl. 6

impostos arbitrados, visto que não configurou a omissão de receita, bem como, que não auferiu o lucro por ela encontrado, como faz crer no auto do procedimento fiscalizador”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Moises Giacomelli Nunes da Silva

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Da alegação de que não foram deduzidos para efeito de tributação os créditos do banco Sudameris, no valor de R\$ 300.000,00

Não prospera a alegação da recorrente quando afirma que foi incluído na base de cálculo R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), creditados em três parcelas de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada uma, em sua conta bancária junto ao banco Sudameris, no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Nos demonstrativos de fls. 19/20, alusivos à movimentação financeira da recorrente, não consta o valor do crédito de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) correspondentes aos créditos ocorridos em 09/01/2002, 10/06/2002 e 09/09/2002, nos valores de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cada, oriundos de empréstimo bancário.

Assim, por não integrar a base de cálculo da exigência, nega-se provimento ao pedido de exclusão do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Das questões relacionada os PIS e à COFINS

Iniciei minha proposta de voto junto ao colegiado com a impressão de que, em relação ao PIS e à COFINS, a melhor aplicação do direito estaria nos votos vencidos que cancelavam as referidas exigências, por erro no critério de apuração.

Observei na ocasião que, além do critério pessoal que diz respeito aos sujeitos ativo e passivo, e do critério quantitativo que diz respeito à base de cálculo e alíquota, a norma de incidência tributária contém o critério material que é o fato descrito sobre o qual irá incidir a norma; o critério temporal que delimita o lapso de tempo ou o momento de incidência da norma, e o critério espacial que tem por finalidade definir e delimitar o espaço territorial de incidência.

Asseverei, na ocasião, que o lançamento de ofício do crédito tributário constitui-se no ato pelo qual a autoridade fiscal competente identifica os elementos previstos na regra de incidência tributária e, com base neles, constitui determinado crédito tributário.

O artigo 2º, da Lei complementar nº 70, de 1991, elegeu o critério mensal para exigência do PIS e da COFINS. Esta mesma norma também definiu o critério quantitativo como sendo todas as receitas auferidas durante o mês.

No caso em tela, na minha análise inicial, a autoridade fiscal não podia eleger critério temporal ou base de cálculo diferente daquela escolhida pelo legislador. Ao assim proceder, estava a elaborar procedimento administrativo que não é apto para constituir o crédito tributário.

Nas hipóteses em que se está diante de procedimento administrativo que não constituiu o crédito tributário de forma válida, quer porque não observou o aspecto temporal ou adotou critério material diverso daquele previsto pelo legislador ou, ainda, fez exigência em face de quem não tem legitimidade para figurar como sujeito passivo, não pode a autoridade julgadora, ao apreciar impugnação apresentada, alterar o critério temporal reduzindo-o ou ampliando. Ao assim proceder, modificando, inclusive, a base de cálculo, tem-se procedimento que não está julgando o lançamento anteriormente realizado, mas sim fazendo um novo lançamento, o que é inadmissível, pois quem lança não julga e quem julga não tem legitimidade para fazer lançamento de crédito fiscal.

O aspecto temporal da base de cálculo do PIS e da COFINS, à luz do artigo 2º, da Lei Complementar nº 70, de 1991, é mensal. A base de cálculo também é mensal. Assim, não subsiste o lançamento que adota aspecto temporal e base de cálculo trimestral para o PIS e COFINS.

Apesar dos fundamentos acima referidos, entendeu o colegiado que é necessário distinguir os casos em que a base de cálculo é constituída por situações que se estendem por mais de um mês, como é o caso do imposto de renda, daquelas hipóteses em que a base de cálculo é mensal e a autoridade fiscal, por erro, adota aspecto temporal trimestral.

No entender do colegiado, nestes casos, cabe ao órgão julgador limitar a exigência para o período previsto em lei, extirpando do lançamento o excesso cometido pela autoridade fiscal.

No caso dos autos, a autoridade fiscal somou as receitas dos meses de janeiro, fevereiro e março, e considerou o fato gerador ocorrido no mês de março, compondo a base de cálculo com a receita do trimestre.

Nestas situações, à luz da douta maioria, à qual eu, reservando meu entendimento pessoal, a segui para evitar a necessidade de designação de outrem para fazer o voto vencedor, deve prevalecer o lançamento com base de cálculo limitada às receitas do mês em que se fez a exigência. O mesmo raciocínio foi aplicado em relação aos meses de junho, setembro e dezembro.

Da alegação de que o fato gerador do imposto de renda não pode ser estabelecido por presunção

Os depósitos bancários, por si só, não refletem a existência de lucro. Entretanto, por força do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A caracterização da omissão de receita e da consequente caracterização do fato gerador do imposto de renda, não se dá pela constatação de depósito bancário, considerado isoladamente. A presunção de omissão de receita, nestes casos, está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos valores depositados em contas bancárias. O fato gerador do imposto de renda não está vinculado ao mero crédito efetuado na conta bancária, pois, se o valor tiver por origem transferência de outra conta do mesmo titular, ou a alienação de bens do patrimônio do contribuinte, não cabe falar em receita caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada.

No caso do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, se está diante de presunção e, sobre o tema, por oportuno, trago lições de Moacir Amaral dos Santos, Ramponi, Clóvis Beviláqua, citado pelo primeiro, e Pontes de Miranda.

Moacir Amaral dos Santos¹, citando Clóvis Beviláqua, que em notas ao artigo 136, do CTN, define presunção como “*a ilação que se tira de um fato conhecido para provar a existência de outro desconhecido*” e RAMPONI, que define presunções como “*hipóteses que correspondem, provavelmente, ou seja na maior parte dos casos, à verdade*”, tem a presunção como uma atividade do pensamento em que graças a um fato certo, “*raciocinando-se com aquilo que frequentemente acontece, chega-se ao fato desconhecido, isto é, presume-se o fato desconhecido.*”

Prossegue o autor:

“Decorre daí que, da dedução presuntiva, geralmente chega-se a conclusões que são mais ou menos seguras conforme as circunstâncias especiais ou particulares de cada hipótese. Vale dizer que, mais propriamente do que certeza, a presunção estabelece probabilidade, maior ou menor, quanto à existência ou inexistência do fato probando. Mas em se tratando de probabilidade que tem por fundamento um princípio derivado da ordem natural das coisas, isto é, do que comumente acontece, e, pois, suficientemente alicerçada para satisfazer convicção judicial quanto à existência ou inexistência, do fato presumido. Presume-se, quer dizer, o fato presumido resulta daquilo que na maior parte dos casos corresponde à verdade.”

Tal presunção autoriza a convicção judicial porque ao fato presumido se pode opor prova em contrário. Em suma, o que é provavelmente segundo o ordinariamente acontece é suficiente para o juízo de um fato, desde que o contrário não seja provado.”

Para Pontes de Miranda², presunções são fatos que podem ser verdadeiros ou falsos, mas o legislador os têm como verdadeiros e divide as presunções em *iuris et de iure* (absolutas) e *iuris tantum* (relativas). As presunções absolutas, na lição deste autor, são irrefragáveis, nenhuma prova contrária se admite; quando, em vez disso, a presunção for *iuris tantum*, cabe a prova em contrário. Para este autor:

“Na presunção legal, absoluta, tem-se A, que pode não ser, como se fosse, ou A, que pode ser, como se não fosse. Na

¹ SANTOS, Moacir Amaral, Prova Judiciária no Cível e Comercial, 2ª. Ed. – Vol. V, São Paulo, 1955, pág. 348.

² MIRANDA, Pontes, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 234, Ed. Forense, 1974.

presunção iuris tantum, e não de iure, tem-se A, que pode não ser, como se fosse, ou A, que pode ser, como se não fosse, admitindo-se prova em contrário. A presunção mista é a presunção legal relativa, se contra ela se admite a prova em contrário a, ou a ou b.”

....

“A presunção simplifica a prova, porque a dispensa a respeito do que se presume. Se ela apenas inverte o ônus da prova, a indução, que a lei contém, pode ser ilidida in concreto e in hypothesi”.

Fixados o conceito de presunção, tenho que o depósito bancário feito em conta corrente ou de investimento do contribuinte, dentro da correlação natural dos fatos, no caso de pessoa jurídica, pressupõe a existência de receita e, se assim o é, estamos diante de uma presunção legal, cabendo ao interessado fazer prova em contrário, o que, no caso em concreto, a exceção dos R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), excluídos da base de cálculo pela própria fiscalização, não se desincumbiu a recorrente de trazer provas aos autos de que tais valores eram oriundos de receita já tributável ou de outras fontes que não a do exercício da atividade comercial da empresa.

Das demais questões relacionadas ao mérito

Qual a credibilidade que merece a contabilidade de uma empresa que declara receitas no valor de R\$ 981.503,60 e se apura depósitos bancários de origem não comprovada no valor de 9.027.296,60? Não se pode conferir credibilidade à contabilidade, só porque ela preenche os requisitos formais, quando materialmente se verifica que ela não reflete a realidade da empresa.

O artigo 47, II, da Lei nº 8.981, de 1997, determina que o lucro da pessoa jurídica **será** arbitrado quando:

“II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

...”

No caso dos autos, a apuração feita pela autoridade fiscal demonstrou que a recorrente teve receita presumida, caracterizada por depósitos bancários, no valor de R\$ 9.027.296,60, registrando em sua contabilidade apenas R\$ 981.503,60.

A constatação feita pelo Fisco revela que a escrituração da recorrente não permite identificar a efetiva movimentação financeira, incidindo o disposto no artigo 47, II, *a*, da Lei nº 8.981, de 1995 e artigos 529 e 530, do Regulamento do Imposto de Renda, que nestas situações determinam que o lucro deve ser arbitrado.

O arbitramento do lucro não é faculdade concedida pela lei, mas sim imposição. O artigo 47, da Lei nº 8.981, de 1995, não usa a expressão poderá, mas sim será arbitrado. Constatada fraude que não identifica a efetiva a movimentação financeira, a

autoridade fiscal, mesmo para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, deve arbitrar o valor da receita.

Na hipótese presente, foi declarada receita no valor de R\$ 981.503,60. Verificando a movimentação financeira, a autoridade fiscal encontrou depósitos bancários provenientes da troca de títulos no valor de R\$ 9.027.296,60, sem que estes valores constassem da conta banco ou do livro-caixa da recorrente. Tal fato demonstra, de forma inquestionável, que a contabilidade apresentada pela recorrente não atendia aos requisitos especificados nos incisos I e II, do artigo 47, da Lei nº 8.981, de 1997.

Entende-se por contabilidade, na forma da lei, aquela que registra integralmente e não pequena parte das operações comerciais e transações bancárias.

Desta forma, sendo a empresa comercial, com receita omitida, caracterizada pelos depósitos bancários no valor de R\$ 9.027.296,60, sobre este valor, deve se exigir tributo com base no lucro arbitrado, feito à luz do disposto no artigo 532, combinado com o artigo 518, ambos do Regulamento do Imposto de Renda.

O artigo 24³, da Lei nº 9.249, de 1996, deve ser aplicado em conjunto com o artigo 47⁴, da Lei nº 8.981, de 1995. Nos casos em que a contabilidade da empresa não registra a real movimentação financeira, com receita declarada em percentual muito aquém daquela apurada pela fiscalização, deverá a autoridade fiscal proceder o arbitramento do lucro. Não é regular a contabilidade que deixa de registrar a maior parte das transações realizadas pelo contribuinte. O artigo 47, da Lei nº 8.981, de 1995, ao usar o comando de que o lucro será arbitrado nos casos que especifica, não confere faculdade à autoridade fiscal, mas sim comando impositivo quanto à forma de tributação.

³ Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º. No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2º. O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 11.941, de 27.05.2009, DOU 28.05.2009, conversão da Medida Provisória nº 449, de 03.12.2008, DOU 04.12.2008).

⁴ Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

Processo nº 10730.005954/2006-11
Acórdão n.º **1402-00.456**

S1-C4T2
Fl. 12

ISSO POSTO, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para o montante correspondente a 9,6% do total da receita caracterizada pela soma dos depósitos bancários (R\$ 9.027.296,60).

É o voto.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva